

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2015, do Senador Reguffe, que *dispõe sobre a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o custeio de despesas com educação e qualificação profissional.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 715, de 2015, de autoria do Senador Reguffe. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para prever a possibilidade de utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

Para justificar a iniciativa, o autor aponta que programas educacionais como o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários. Além disso, ainda segundo o autor, os custos de financiamento da graduação universitária por meio do Fies devem sofrer elevação, passando de 3,4% para 6% ao ano, enquanto os recursos do trabalhador depositados no FGTS são sub-remunerados à taxa de 3% mais Taxa Referencial (TR), o que deixa claro o prejuízo ao trabalhador.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), não tendo, até esta data, recebido emendas.

SF/16709.90053-70

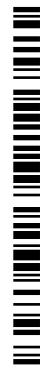
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 715, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado em 1967 pelo Governo Federal para proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Todo trabalhador brasileiro com contrato de trabalho formal, regido pela CLT, e, também, trabalhadores rurais, temporários, avulsos, safreiros e atletas profissionais têm direito ao FGTS, sendo que diretor não empregado pode ser incluído no sistema, a critério do empregador. Ainda, a Emenda Constitucional nº 72, de 2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS, a partir de 1º de outubro de 2015.

Atualmente disciplinado pela Lei nº 8.036, de 1990, o FGTS é constituído de contas vinculadas, abertas em nome de cada trabalhador, em que o empregador faz depósitos mensais equivalentes a 8% do salário pago ao empregado, acrescido de atualização monetária e juros. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria, e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves. Todas as situações em que a conta pode ser movimentada estão expressamente previstas no art. 20 da mencionada lei, ao qual se pretende incluir a previsão de que recursos do Fundo possam ser utilizados para custeio de despesas com educação e qualificação profissional.

Destacando a natureza social conferida ao Fundo, acreditamos, como defende o autor da iniciativa em análise, que o trabalhador deveria poder utilizar seus depósitos para pagamento de encargos com educação profissional e tecnológica ou com o ensino superior, da mesma forma que pode ele hoje utilizá-lo para adquirir ou reformar um imóvel. O emprego desses recursos no pagamento de encargos com a educação é investimento que poderá garantir futuro promissor ao trabalhador e a sua família, já que nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento da renda dos brasileiros quanto o diploma de nível superior. Com efeito, segundo dados de 2013 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trabalhadores com nível superior, no Brasil, tinham renda 219,4% acima dos trabalhadores com menos estudo.



SF/16709.90053-70

Ademais, notadamente neste momento em que programas educacionais como o Pronatec e o Fies têm sofrido profundos cortes em número de vagas e recursos orçamentários, possibilitar a utilização de recursos do FGTS para a educação profissional e técnica de nível médio e para a educação superior pode ser estratégia fundamental para o cumprimento das metas 11 e 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A propósito, a meta 11 determina que até o final da vigência do Plano, em 2024, deverão ser triplicadas as matrículas da educação profissional técnica de nível médio. A meta 12, por sua vez, prevê a elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos.

Em suma, por todos esses motivos, somos favoráveis à iniciativa do Senador Reguffe. Contudo, entendemos ser necessária apresentação de substitutivo pelos motivos abaixo elencados.

Em primeiro lugar, o PLS em vez de dispor que a conta vinculada de FGTS pode ser movimentada para pagar despesas com educação do trabalhador, utiliza a expressão “mutuário”, que somente é aplicada para aquele que faz parte de uma relação de mútuo, ou seja, que recebe empréstimo de coisa fungível. Assim, no substitutivo utilizamos a terminologia “trabalhador”, amplamente utilizada pela Lei que rege o FGTS.

Além disso, a Lei nº 8.036, de 1990, quando trata dos dependentes do trabalhador, não os enumera como foi feito no PLS, mas considera os habilitados perante a Previdência Social, segundo critério adotado para a concessão de pensão por morte (art. 20, inciso IV). Isso quer dizer que, além do cônjuge ou companheiro, são considerados como dependentes pela Lei do FGTS os filhos ou equiparados somente até 21 anos de idade ou inválidos, incluindo-se, ainda, irmão não emancipado menor de 21 anos ou inválido (arts. 16 e art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991). Por essa razão, optamos por utilizar no substitutivo somente o termo “dependentes”, de maneira genérica, que, da mesma forma que acontece em vários dispositivos da lei, referir-se-á a todos os habilitados perante a Previdência Social pelo critério adotado para a concessão de pensão por morte (por exemplo, art. 20, incisos XI, XIII e XIV, da Lei nº 8.036, de 1990).

Ademais, substituímos a expressão “ensino profissionalizante” pela utilizada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). A propósito, “educação profissional e tecnológica”, nos termos do art. 39, § 2º, da referida Lei, abrange cursos de

SF/16709.90053-70

formação inicial e continuada ou qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

Por fim, estendemos no substitutivo a possibilidade de utilização de recursos do FGTS para custeio de despesas com educação superior no geral, que, nos termos do art. 44 da LDB, abrange: a) cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; b) cursos de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; d) cursos e programas de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 715, de 2015, na forma do substitutivo a seguir:

EMENDA N° -

CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 715, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para possibilitar a utilização de recursos do Fundo para o custeio de despesas com educação profissional e tecnológica ou educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

XIX – pagamento de despesas do trabalhador ou de seus dependentes com educação profissional e tecnológica ou com educação superior.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator